



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600442-74.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA

Recorrente: VALDECIR DOMINGOS COSTELA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DESAPROVADAS. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. NORMA OBJETIVA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. FALHA DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 27 DA LEI 9.504/97, INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS (ART. 74, II, RES. 23.607).

Exma. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDECIR DOMINGOS COSTELA, [candidato eleito ao cargo de vereador](#) em Vila Lângaro, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador VALDECIR DOMINGOS COSTELA, do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 30, III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e aplico-lhe multa em valor correspondente a 100% sobre a quantia em excesso (**R\$ 471,49**), devidamente corrigido pelo IPCA até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a ser paga no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado na forma do artigo 4º da Resolução TRE/RS 371/2021. (ID 45815725)

A sentença, acolhendo o parecer do MPE com atuação junto ao 1º grau (ID 45815723), fundamentou-se na irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45815720), devido à extrapolação do limite de gastos com recursos próprios do candidato, objeto do seguinte trecho:

(...) Já no que se refere à extrapolação do limite de gastos com recursos do candidato constata-se falha de natureza grave e insanável, restando desatendidas as prescrições do artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Pela análise dos autos, os recursos próprios utilizados pelo prestador superam em **R\$ 471,49** o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ou seja, o candidato utilizou o importe de R\$2.070,00 de recursos próprios quando estava limitado ao gasto de R\$1.598,50.

Trata-se de irregularidade insanável que acarreta a desaprovação das contas e determina a aplicação da penalidade prevista no artigo 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 que “sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23,§3º).”

Constatada, pois, a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, a desaprovação das contas é medida que se impõe, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 e no artigo 74, inciso III, Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como a aplicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa em valor correspondente a 100% da quantia em excesso, na forma do artigo 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Esse também é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. NÃO CONHECIDOS OS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA NA FASE INSTRUTÓRIA. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. EQUÍVOCO NA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO TETO ESTABELECIDO PARA O AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A PENALIDADE DE MULTA EQUIVALENTE A 100% DO EXCESSO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. DESTINAÇÃO DA MULTA AO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

4. Inobservância do teto estabelecido para o autofinanciamento de campanha. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19 estabelece que o candidato somente poderá utilizar recursos próprios no valor máximo de 10% do limite previsto para gastos atinentes ao cargo em que concorrer, não havendo exceção a tal preceito. Consequentemente, o teto para custeio da campanha com recursos próprios é objetivo, aferido a partir de simples equação matemática em relação ao marco legal de gastos relacionados ao cargo em disputa. Na hipótese, o total de recursos empregados na campanha é proveniente do candidato, motivo pelo qual ganha maior relevância a aplicação da lei no sentido de obedecer ao limite imposto, de modo a resguardar a paridade dos candidatos na disputa eleitoral, evitando situações de abuso de poder econômico. Mantida a penalidade de multa equivalente a 100% do excesso, por inexistir justificativa à sua redução na hipótese concreta. Grifo nosso.

[...]

(Recurso Eleitoral n 060042240, ACÓRDÃO de 22/07/2021, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** que sejam “aprovadas as contas de campanha do Requerente, **ainda que com ressalvas**”. Sustenta seu recurso, em síntese, na boa-fé do candidato, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na ausência de impacto da irregularidade no pleito.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovado - **e tal situação de fato não é contestada pelo recorrente** - o **extrapolamento do limite de autofinanciamento para a campanha**. Essa irregularidade é insanável, porquanto a regra que fixa o teto de gastos possui “observância obrigatória”, nos termos de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, **infringindo norma de observância obrigatória**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.2. A sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência. A observância dos limites de financiamento busca garantir a equidade entre os candidatos.(...)

Tese de julgamento: “A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem como consequência objetiva a aplicação de multa, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.”

(TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025)

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto **essa irregularidade envolve valor diminuto (R\$ 471,49)**, inferior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.** IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] **2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.**" (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional no que respeita ao pedido de aprovação com ressalvas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, com manutenção da multa aplicada.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN